A Comissão Executiva no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 27, inciso I da Lei Orgânica do Município de Araucária combinado com o art. 43, incisos I e IX do Regimento Interno, propõe o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01 /2015.

EMENTA: *ALTERA E REVOGA DISPOSITIVO DA RESOLUÇÃO Nº 31 de 22 de março de 2012, CONFORME ESPECIFICA.*

Art. 1°. O caput do art. 4º da Resolução nº 31 de 22 de março de 2012, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º. A Função Gratificada é uma vantagem acessória ao vencimento atribuída ao servidor efetivo da Câmara Municipal de Araucária pelo exercício do encargo de Coordenação nas seguintes áreas: Administrativa, Financeira, Informática e Legislativa."

Art. 2°. O § 3º do art. 4º da Resolução nº 31 de 22 de março de 2012, passa a viger com a seguinte redação:

"§ 3º. A Função Especial será ocupada pelo servidor efetivo da Câmara Municipal de Araucária que realizar atribuições além daquelas previstas no perfil profissiográfico."

Art. 3°. O caput do art. 4º-A da Resolução nº 31 de 22 de março de 2012, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º-A. No ato da designação na Coordenação, Função Especial e Gratificação a Título de Responsabilidade Técnica o servidor efetivo deverá assinar termo de responsabilidade que conterá suas atribuições."

Art. 4°. Revoga o art. 6º da Resolução nº 31 de 22 de março de 2012.

Art. 5°. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Presidência, 13 de fevereiro de 2015.

Protocolo nº: 314/15
Em: 25/02/15
Funcionário:

Vereador **WILSON ROBERTO DAVID MOTA**
Presidente

Vereadora **ADRIANA COCCI DE MORAES CASTRO**
Primeira Secretária

Vereador **VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA**
Segundo Secretário

JUSTIFICATIVA

Da leitura dos dispositivos indicados para alteração, denota-se a vedação aos servidores em estágio probatório a assunção de determinadas atribuições neste Legislativo Municipal, verbis:

> ***Art. 4º.*** *A Função Gratificada é uma vantagem acessória ao vencimento atribuída ao servidor efetivo* ***estável*** *da Câmara Municipal de Araucária pelo exercício do encargo de Coordenação nas seguintes áreas: Administrativa, Financeira, Informática e Legislativa.*
>
> ***§ 3º.*** *A Função Especial será ocupada pelo servidor efetivo* ***estável*** *da Câmara Municipal de Araucária que realizar atribuições além daquelas previstas no perfil profissiográfico.* (grifamos)
>
> ***Art. 4º-A.*** *No ato da designação na Coordenação, Função Especial e Gratificação a Título de Responsabilidade Técnica o servidor efetivo* ***estável*** *deverá assinar termo de responsabilidade que conterá suas atribuições.* (grifamos)

O estágio probatório não se qualifica como processo concorrencial, eliminatório, e sim como o processo de verificação da adaptação individual dos agentes recém ingressos no serviço público.

Além disso, a condição de "quase-servidores" é incompatível com a situação jurídica de agentes no pleno exercício de suas funções, pois a lei não ressalva a estes as prerrogativas e sujeições reconhecidas aos demais servidores públicos, salvo unicamente as vantagens ou garantias incompatíveis com a sua situação precária. O servidor em estágio probatório *não é um interino, um ocupante transitório do cargo, ou um agente instável, temporário, investido em cargo de confiança, dispensável ao arbítrio da administração*, mas o titular de um conjunto de atribuições e deveres públicos.

A precariedade de sua condição diz respeito apenas a sua plena integração no cargo isolado ou de carreira (efetivação), pois esta condição depende de sua confirmação ao final do estágio probatório.

A investidura (após aprovação em concurso) do agente em cargo de provimento efetivo, completada com a posse, é o preenchimento do cargo, ou seja, o provimento do cargo, que deixa de estar vago. É dizer: o servidor em estágio

probatório é titular provisório do cargo público que exerce, com as prerrogativas e obrigações intrínseca ao cargo, ressalvadas apenas aquelas que decorram da ausência de estabilidade ou vitaliciedade no serviço público.

Desta feita, o servidor apenas não foi ainda efetivado, integrado em caráter definitivo no complexo de funções que exercita, o que vem ocorrer apenas com a aquisição da estabilidade ou vitaliciedade.

Destarte, outro ponto importante a destacar é: o servidor em estágio probatório não pode acumular cargos públicos, nem exercer atividade incompatível com o cargo que titulariza, pois ocupa o cargo em que foi investido, ainda que sem estabilidade, ele deve assumir os encargos desta condição imposta pela norma de regência a todos os servidores.

Hely Lopes Meirelles ao discorrer sobre o tema, assim ensina:

> *"Estágio probatório de três anos, terceira condição para a estabilidade, é o período de exercício do servidor durante o qual é observado e apurada pela Administração a conveniência ou não de sua permanência no serviço público, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos em lei para a aquisição da estabilidade (idoneidade moral, aptidão, disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço, eficiência etc.). [...] A estabilidade é um atributo pessoal do servidor, enquanto a efetividade é uma característica do provimento de certos cargos. Daí decorre que a estabilidade não é no cargo, mas no serviço público, em qualquer cargo equivalente ao da nomeação efetiva."*[1]

O estágio probatório não é simples lapso de tempo. Traduz o primeiro momento da relação jurídica-funcional de determinados agentes públicos com a Administração. Assim a fase de expectativa de ser servidor público se encerrou. Sua condição agora é de agentes públicos empossados em cargos de provimento efetivo, depois de aprovado em concurso público, responsáveis por determinada esfera de atribuições estatais.

Assim, o estágio é alcançado como processo administrativo de avaliação e adaptação em efetivo exercício dos servidores nomeados após concurso para cargos de provimento efetivo.

Portanto, mesmo diante de peculiar situação dos servidores em estágio probatório, o período deve ser disciplinado por norma especial restringindo-se

[1] MEIRELLES, Hely Lopes **Direito Municipal Brasileiro**, 39ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. *507 - 510).*

inteiramente a fazer obedecer ao processo de avaliação do servidor em estágio probatório e não suprimir, mesmo que parcialmente, do regime jurídico comum dos demais agentes públicos.

Em relação a revogação do art. 6º da mesma Resolução temos que:

> *Art. 6º. O servidor efetivo ocupante de cargo em comissão, função gratificada ou função especial na estrutura administrativa da Câmara Municipal poderá receber gratificação fixada pela Administração, nos termos do Regime Jurídico do Município de Araucária.*

Faz-se necessária a revogação do dispositivo acima, pois está viciado de inconstitucionalidade.

O art. 59 do Estatuto do Servidor deste município atribui carga horária de 40 (quarenta) horas semanais aos servidores ocupantes de cargos em comissão e/ou funções gratificadas, do que se depreende a necessidade de dedicação exclusiva.

A Lei municipal nº 2.322/2010 constitui função gratificada como sendo a de Coordenação e Função especial a serem regulamentadas. Por isso, a Resolução nº 42/2014 conferiu aos Coordenadores o cumprimento da carga horária estabelecida no Estatuto dos Servidores, ou seja, 40 (quarenta) horas semanais.

Ademais, as Constituições Federal e Estadual, também o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, vedam o acúmulo de remunerações aos servidores ocupantes de cargos e/ou funções que exijam dedicação exclusiva, salvo se compatíveis horário e local, vejamos:

> ***Art. 37-CF e Art. 27-CE.***
> ***XVI -*** *é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*
>
> ***Art. 137*** *É vedada a acumulação remunerada, exceto quando houver compatibilidade de horários, observando-se o limite legal:*
>
> ***Art. 139*** *O servidor não poderá exercer, simultaneamente, mais de uma função gratificada, bem como receber cumulativamente, gratificações, vantagens pecuniárias da mesma natureza, salvo as exceções estabelecidas em lei. (Estatuto do Servidor Municipal)*

Assim, a revogação do art. 6º da Resolução nº 31 de 22 de março de 2012 estará cumprindo o Princípio da Legalidade na administração pública, pondo fim ao acúmulo ilícito de remunerações por servidores desta Casa Legislativa.

Por tanto, rogamos o consentimento do Plenário para as alterações pretendidas, votando favorável ao projeto.

Sala da Presidência, 13 de fevereiro de 2015.

Vereador **WILSON ROBERTO DAVID MOTA**
Presidente

Vereadora **ADRIANA COCCI DE MORAES CASTRO**
Primeira Secretária

Vereador **VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA**
Segundo Secretário